



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

GABINETE DO VEREADOR MICHAEL MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 011/ 2026

Várzea Alegre - CE, 3 de Junho de 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em imóveis locados pela Administração Pública Municipal de Várzea Alegre, determina a publicidade dos contratos de locação no portal de transparência municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, aprova:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de identificação em todos os imóveis locados pela Administração Pública direta e indireta do Município de Várzea Alegre, com vistas a garantir a transparência, o controle social e o acesso da população às informações relativas à aplicação de recursos públicos municipais, em conformidade com o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – imóvel locado: qualquer bem imóvel de propriedade privada ou pública de outro ente federativo, utilizado pela Administração Pública Municipal mediante contrato de locação onerosa;
- II – placa informativa: painel físico de identificação, fixado em local visível ao público, contendo as informações mínimas estabelecidas nesta Lei;
- III – locadora: pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel que figura como parte cedente no contrato de locação;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

IV – valor da locação: montante mensal efetivamente pago pelo Município a título de aluguel, conforme previsto no instrumento contratual vigente.

CAPÍTULO II DA PLACA INFORMATIVA

Art. 3º O Poder Executivo Municipal assegurará a afixação de placa informativa em todos os imóveis locados com recursos públicos municipais, na forma e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A placa deverá ser mantida em perfeito estado de conservação e legibilidade durante toda a vigência do contrato de locação, sendo vedada sua remoção, adulteração ou obstrução.

Art. 4º A placa informativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a identificação de que o imóvel é utilizado pela Administração Pública Municipal de Várzea Alegre;
- II – o nome e o logotipo do órgão ou entidade municipal usuário do imóvel;
- III – o número e a data do contrato de locação;
- IV – em se tratando de locador pessoa jurídica, a razão social; em se tratando de locador pessoa física, apenas as iniciais do nome ou o número parcialmente oculto do CPF, nos termos das boas práticas de proteção de dados, reservando-se o nome completo para consulta no portal de transparência, na forma da Lei nº 12.527/2011;
- V – o valor mensal do aluguel;
- VI – o período de vigência do contrato.

§ 1º As dimensões mínimas, os materiais e o padrão visual da placa informativa serão definidos em ato regulamentar do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Em caso de aditivo contratual que altere as informações constantes da placa, o Poder Executivo Municipal providenciará a atualização do respectivo instrumento no prazo a ser fixado em regulamentação, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Ficam dispensados da obrigação de afixação de placa os imóveis cujo contrato de locação seja firmado por prazo inferior a 90 (noventa) dias.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O Poder Executivo Municipal disponibilizará, no portal de transparência do Município, informações sobre os imóveis locados com recursos públicos municipais, de forma clara e acessível ao cidadão, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 e com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A organização, a nomenclatura das seções e a periodicidade de atualização das informações no portal serão definidas pelo Poder Executivo Municipal, em ato regulamentar próprio.

§ 2º As informações disponibilizadas incluirão, no mínimo: identificação do imóvel, nome do órgão usuário, identificação do locador na forma do art. 4º, inciso IV, desta Lei, valor do contrato, prazo de vigência e número do instrumento contratual.

Art. 7º A Câmara Municipal de Várzea Alegre exercerá o controle externo do cumprimento desta Lei mediante:

I – requisição de informações ao Poder Executivo Municipal acerca do estado de cumprimento das obrigações aqui previstas;

II – convocação de autoridades do Poder Executivo para prestação de esclarecimentos perante o Plenário ou comissão competente;

III – encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao Ministério Público do Estado do Ceará ou ao Controle Interno do próprio Poder Executivo, sempre que verificado o descumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º As obrigações de afixação da placa informativa e de disponibilização das informações no portal de transparência, previstas nesta Lei, são de eficácia imediata e não dependem de regulamentação para produzir seus efeitos.

Parágrafo único: As obrigações relativas à organização interna do portal de transparência, ao padrão visual da placa e às demais providências de ordem administrativa cujo cumprimento dependa de ato organizacional do Poder Executivo terão sua execução disciplinada em ato regulamentar, nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes do Poder Executivo Municipal, observada a legislação orçamentária aplicável.

Art. 11º Os contratos de locação em vigor na data de publicação desta Lei ficam sujeitos às suas disposições, devendo o Poder Executivo Municipal promover a adequação nos prazos a serem estabelecidos em regulamentação, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Várzea Alegre – CE, 3 de junho de 2026.

Atenciosamente:

MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)
VEREADOR AUTOR



ESTADO DO CEARÁ **CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto ampliar a transparência na aplicação dos recursos públicos municipais destinados à locação de imóveis privados, garantindo ao cidadão acesso direto e imediato a informações sobre os contratos firmados pelo Município na condição de locatário.

A iniciativa fundamenta-se no princípio constitucional da publicidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), no direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88 e Lei nº 12.527/2011) e no dever de transparência fiscal previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

A competência parlamentar para legislar sobre políticas públicas de transparência encontra amparo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em especial no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura interna dos seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Atento aos limites dessa tese, o Projeto não identifica órgãos internos específicos nem distribui tarefas a setores determinados da estrutura administrativa do Executivo, delegando ao próprio Chefe do Poder Executivo, por ato regulamentar, a definição dos responsáveis e dos procedimentos internos. Da mesma forma, as sanções pelo descumprimento são encaminhadas aos órgãos de controle externo e ao Ministério Público, preservando o poder disciplinar hierárquico exclusivo do Executivo.

No que concerne à proteção de dados pessoais, o Projeto observa os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade previstos na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), determinando que, no caso de locador pessoa física, apenas as iniciais do nome ou o número parcialmente oculto do CPF sejam expostos em espaço público, reservando-se o nome completo para consulta mediante protocolo de acesso à informação, conforme a LAI.

Estamos convictos de que a presente iniciativa, ao viabilizar o controle social sobre os gastos públicos com locações, contribui para o fortalecimento da democracia e para a boa gestão dos recursos da coletividade varzealegrense.